



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 20/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação recebe para exame e emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Robson Paiva, que “Dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições de ensino e que integrem delegações participantes de eventos esportivos oficiais”.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Vereador Robson Paiva

O projeto de lei, em síntese, define o conceito de estudante atleta, assegura àquele que esteja participando de competições oficiais a dispensa das aulas e a realização de provas em data ou horário alternativo, define os meios e procedimentos para que seja exercido tal direito.

O autor, em sua justificativa, registra que a Lei Federal nº 9.615, de 1998, conhecida como a Lei Pelé, prevê que os sistemas de ensino definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

A Lei Pelé, portanto, dispõe apenas sobre os estudantes que integrem representação desportiva nacional. Por isso, os autores, com propriedade, apontam que a “ausência de uma norma no Município para regular essa participação do estudante atleta em competições esportivas vem gerando muita insegurança entre os pais, os responsáveis e os estudantes atletas do Município, que não têm a garantia de reposição de provas e avaliações quando precisam se ausentar da escola para participarem de competições esportivas oficiais”.

Em que pese o notável saber jurídico da nobre Procuradora ao opinar desfavoravelmente, os Estados, Municípios e Distrito Federal podem legislar sobre educação, desde que respeitadas as balizas fixadas pela Constituição Federal e nos termos de legislação nacional, formulada pela União.



Com relação à análise da competência do Município, observamos que o tema desporto consta do inciso IX do art. 24 da Constituição da República como competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Contudo, não vemos problema quanto ao Município estabelecer essas orientações em nível municipal, uma vez que, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim como, de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme estabelece o artigo 30, incisos I e II da CF c/c o artigo 9, inciso I da Lei Orgânica do Município de Caçapava. Vejamos:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Quanto à iniciativa legislativa, não há reserva de competência prevista no artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, o que permite a iniciativa do legislador municipal para apresentar proposição sobre a matéria nesta Câmara.

Vale registrar, ainda, que o art. 217 da Constituição da República estabelece ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Caçapava dispõe, em seu art. 223 que “o Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.”

Por outro lado, como bem assevera a Douta Procuradoria a Lei nº 9.394, 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, assim dispõe sobre a frequência mínima dos estudantes:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”.

Verifica-se, nesse ponto, que a intangibilidade das regras de frequência tornaria a prática esportiva em alto desempenho inviável para muitos atletas em idade escolar e esvaziaria o reconhecimento do Município ao desporto enquanto direito. Por essa razão, deve o legislador compatibilizar o direito à educação com o direito à prática desportiva. A compatibilização da frequência escolar com outros direitos já ocorre, por exemplo, em relação à liberdade religiosa. Vale citar, a respeito, a Lei Federal nº 13.796, de 2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar,



em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa”. Outra forma de compatibilização, já mencionada, é a prevista na Lei Pelé para estudantes que integrem representação desportiva nacional.

Dessa forma, sugere o aperfeiçoamento em relação a esclarecer de forma expressa, sobre a compatibilização da frequência escolar com a participação dos estudantes em eventos esportivos oficiais. Por tais motivos encaminhamos, na conclusão deste parecer, uma proposta de emenda.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº20/2023, sugerindo o seguinte acréscimo ao artigo segundo o seguinte inciso:

III - Acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas na modalidade presencial e/ou à distância;

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico apresentado, que não vincula, por si só, a manifestação das demais comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esse Relator opina pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria com ressalvas, ao considerar a emenda sugerida.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2023

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente e Relator

Wellington Felipe Santos Rezende
Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

